



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Carmo

PROCOLO N°: 9746/2024

DATA: 18 / 11 / 24

RESPONSÁVEL: Josiane

REQUERENTE: m.v.k.l. Jornal, Propaganda e Comercio

ASSUNTO: Licitacao

Email: _____ Tel: _____

PAGO EM: _____ / _____ / _____

VALOR: _____

BANCO: _____

RESPONSÁVEL: _____

DEFERIDO EM: _____ / _____ / _____

INDEFERIDO EM: _____ / _____ / _____

OBSERVAÇÕES: _____

ARQUIVA-SE EM:

_____ / _____ / _____



Requerimento

Exmo. Senhor Prefeito Municipal de Carmo- RJ,

Eu FABRÍCIO LIMA DE SOUZA

Residente à Rua: ARADIAN DE SOUZA CAMPOS (ANTIGA RUA 33) Nº 10

Bairro: RETIRO POÉTICO Cidade: CORDEIRO Estado: RJ

CEP: 28.540-000 Telefone: (22) 98106-3178

Pessoa Física		Pessoa Jurídica	
_____ CPF		<u>02.456.813/0001-18</u> CNPJ	
_____ RG	_____ Órgão Emissor	_____ Inscrição Estadual	

Vem pelo presente requerer a Vossa Excelência na forma da lei o abaixo assinado:

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO INABILITAÇÃO DA EMPRESA
MJKL JORNAL PROPAGANDA COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA-ME, NA
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0042/2024, REFERENTE AO EDITAL DE Nº
0057/2024, CONFORME RECURSO EM ANEXO. — 11 —

EMAIL: MJKL COMUNICACAO E SERVICOS@GMAIL.COM

Carmo-RJ, 18 de NOVEMBRO de 2024

Assinatura

PREFEITURA MUNICIPAL DO CARMO
 PROTOCOLO Nº 9746 / 2024

EM: 18 / 11 / 2024

- Documentos básicos para abertura de Protocolo:
- Cópia do RG e CPF
- Cópia do comprovante de residência



Ampla Energia e Serviços S. A.
 Avenida Oscar Niemeyer, nº 2000, Bloc 01, Sala 701, Água Corporate,
 São Jo. Cristo, Ro. de Janeiro - RJ, C.E.P. 20220-297
 CNPJ 33.050.971/0001-58 - Inscrição Estadual: 80.046.561

DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL DE ENERGIA ELÉTRICA ELETRÔNICA

CLASSIFICAÇÃO DA UNIDADE CONSUMIDORA	TIPO DE FORNECIMENTO	DATAS DE LEITURA	LEITURA ANTERIOR	LEITURA ATUAL	Nº DE DIAS	PRÓXIMA LEITURA
B1 RESIDENCIAL-CONV. Residencial	MONOFÁSICO		24/09/2024	24/10/2024	30	27/11/2024

LEDA IZA LIMA DE SOUZA
 RUA 33 00000 N10 BOA VISTA
 RETIRO POÉTICO CORDEIRO RJ
 CEP: 28540-000
 CPF/CNPJ: 785.237.457-34 INSC EST. ISENT0

INSTALAÇÃO / UNIDADE CONSUMIDORA	1978192
Nº DO CLIENTE	1978192

INFORMAÇÕES FISCAIS



NOTA FISCAL Nº 077376672 - SÉRIE ÚNICA / DATA DE EMISSÃO: 24/10/2024
 EMITIDO EM CONTINGÊNCIA - Pendente de Autorização
 Consulte pela Chave de Acesso em:
<http://dfe-portal.sefazvirtual.rs.gov.br/NF3e/consulta>
 chave de acesso:
 3324 1033 0500 7100 0158 6600 0077 3786 7220 0391 9087
 Protocolo de autorização: 3332400061483265 - 24/10/2024 às 15:37:14-03:00
 CFOP 5258: VENDA DE ENERGIA ELÉTRICA A NAO CONTRIBUINTE
 Data de apresentação: 24/10/2024

MES/ANO	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
10/2024	04/11/2024	R\$ 73,82

MENSAGENS IMPORTANTES

Períodos: Band. Tarif.: Vermelha : 25/09 - 24/10 Bandeira vermelha patamar 2 em outubro/24, as tarifas dos consumidores serão acrescidas em R\$ 7,877 a cada 100 kWh consumidos. Informações: www.aneel.gov.br

DESCRIÇÃO DO FATURAMENTO										TRIBUTOS			CONSUMO / kWh			
Item de Fatura	Unid.	Quant.	Preço unit (R\$) com tributos	Valor (R\$)	PIS/COFINS	Base Calc. ICMS (R\$)	Alíquota ICMS (%)	ICMS	Tarifa unit (R\$)	BASE PIS/COFINS	ALÍQUOTA (%)	VALOR (R\$)	MÊS/ANO	CONSUMO FATURADO (kWh)	DIAS	TIPOS DE FATURAMENTO
Energia Ativa Fornecida TE	kWh	31	0,30968	9,60	0,53	9,60	0,00%	0,00	0,29318	32,28	1,02	0,31	OUTUB	31,00	30	UD
Energia Ativa Fornecida TUSD	kWh	31	2,85945	20,29	1,15	20,35	0,00%	0,00	0,61862	32,28	4,87	1,49	SETEMB	32,00	30	UD
Adicional Band. Vermelha	kWh	31	0,07548	2,34	0,12	2,34	0,00%	0,00	0,07161	0,00	0,00	0,00	AGOSTO	43,00	30	UD
10% ICMS DEPOSITO FDT				0,71	0,00	0,00	0,00%	0,00		0,00	0,00	0,00	JULHO	93,00	30	UD
CASA REGULAR 080090003562				11,82	0,00	0,00	0,00%	0,00		0,00	0,00	0,00	JUNHO	84,00	30	UD
CIP - ILLUM PUB PREF MUNICIPAL				8,71	0,00	0,00	0,00%	0,00		0,00	0,00	0,00	MARÇO	87,00	30	UD
Correção Monetária				0,32	0,00	0,00	0,00%	0,00		0,00	0,00	0,00	ABRIL	99,00	31	UD
Juros Moratórios				0,86	0,00	0,00	0,00%	0,00		0,00	0,00	0,00	MAIO	119,00	30	UD
PROTEÇÃO SENIOR LJ 08006000590				18,48	0,00	0,00	0,00%	0,00		0,00	0,00	0,00	FEV/24	118,00	30	UD
Multa				0,85	0,00	0,00	0,00%	0,00		0,00	0,00	0,00	JAN/24	103,00	31	UD
Subtotal Faturamento				32,29									DEZ/23	69,00	29	UD
Subtotal Outros				41,53									NOV/23	88,00	30	UD
TOTAL				73,82		1,80	0,00	0,00					OUT/23	90,00	30	UD

EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO E CONSUMO NO PERÍODO

Nº Medidor	P.Horário/Segmento	Data Leitura	Leitura	Data Leitura	Leitura	Fator Medição	Consumo kWh	Nº Dias
1347973-FAE-003	HFP	29/09/2024	40080,0	24/10/2024	40111,0	1,00	31,0	30

SEGUNDA VIA

RESERVADO AO FISCO

Novo modelo de Nota Fiscal de Energia Elétrica nos termos do Ajuste Sinief 01/2019 (CONFAZ)

DADOS DE MEDIÇÃO

Medidor	Grandezas	Postos Tarifários	Leitura Anterior	Leitura Atual	Consum. Medidor	Consumo kWh
1347973-FAE-003	ENERGIA ATIVA - KWH	HFP	40080,00	40111,00	1,00	31,00

NOTIFICAÇÃO/REAVISO DE CONTAS VENCIDAS

EXISTEM CONTAS VENCIDAS! A ENERGIA PODE SER SUSPENSA A PARTIR DE 10/11/2024 POR FALTA DE PAGAMENTO DA CONTA ANTERIOR OU ANTES DESSA DATA. CASO EXISTAM CONTAS NÃO PAGAS AVISADAS EM FATURAS ANTERIORES, PODEMOS ENCERRAR O CONTRATO 2 MESES DEPOIS DA SUSPENSÃO E COBRAR A TAXA MÍNIMA NO MÊS DA SUSPENSÃO E DA RELIQUAÇÃO. SE SUA CONTA TIVER COBRANÇA DE PRODUTOS, PODEMOS ENVIAR OUTRA SEM ESTE VALOR PARA VOCÊ PAGAR, MAS, SE JÁ PAGOU, DESCONSIDERE.

Mês/Ano: 09/2024
 Valor(R\$): 74,32

RESPONSÁVEL PELA ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM SUA RUA/REGIÃO
 PREFEITURA MUNICIPAL CORDEIRO

CADASTRO DE DÉBITO AUTOMÁTICO

Se você ainda não tem débito automático, cadastra-se na sua instituição bancária utilizando o código 1978192

ENEL

83880000000 3 73820019300 9 30464630303 3 00001978192 0

Pagador: LEDA IZA LIMA DE SOUZA CPF:

Emissão: 24/10/2024	Nota Fiscal: 0202410077376672	Referência: 10/2024	Vencimento: 04/11/2024	Total: 73,82
Nº de controle: 10036799507	Mensagem:			



CONHEÇA Nossos Canais de Atendimento

- Atendimento 24 horas**
0800 280 0120
Para comunicar falta de energia, tirar dúvidas, solicitar serviços ou fazer uma reclamação. A ligação é gratuita.
- Atendimento para Deficientes Auditivos**
24 horas: 0800 282 1887
Atendimento exclusivo para deficientes auditivos para comunicar falta de energia, tirar dúvidas, solicitar serviços ou fazer uma reclamação. A ligação é gratuita.
- Ouvvidoria** 0800 001 2000
Atendimento em dias úteis das 8h às 18h
Para acionar a Ouvidoria é necessário que você já tenha procurado os nossos Canais de Atendimento e nos informe o número do protocolo.

CONHEÇA Nossos Canais Digitais

- Agência Virtual**
www.enel.com.br
Para ter acesso a vários serviços como 2ª via da conta, religação de energia, informar falta de energia e muito mais.
- Aplicativo Enel Rio**
Você também pode solicitar serviços pelo nosso aplicativo. Baixe agora (você Google Play ou App Store) e tenha, a todo momento, os serviços da Enel ao seu alcance.
- Atendente Virtual Elena**
(21) 99001-8686
Adicione nos seus contatos e atendente virtual Elena e envie uma mensagem via WhatsApp para solicitar serviços, solicitar 2ª via de conta e comunicar falta de energia.

ANEEI | 167

Agência Nacional de Energia Elétrica (ligação gratuita de telefones fixos e móveis)

Siga as nossas redes sociais

[f](#) [t](#) [@enelclientesbr](#) [@enelbrasil](#)

Endereço para devolução - uso exclusivo dos Correios

Ampla Energia e Serviços S. A.
Avenida Oscar Niemeyer, nº 2000, Bloco 01, Sala 701, Aqwa Corporate,
Santo Cristo, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20220-297
CNPJ 33.050.071/0001-58 - Inscrição Estadual: 80.046.561

INFORMAÇÕES AOS CLIENTES

- Informações suplementares desta conta podem ser consultadas no site, na área reservada ao cliente.
- As condições gerais de fornecimento, tarifas, produtos, serviços prestados e tributos, entre outras informações, podem ser consultadas no site e nos demais canais de atendimento.
- A falta de pagamento desta conta implicará a suspensão do fornecimento de energia a partir do 16º dia da notificação de débito. No caso de Tarifa Social de Baixa Renda, a suspensão do fornecimento ocorrerá com intervalo mínimo de 30 dias entre a data de vencimento e a efetiva suspensão.
- Contas pagas após o vencimento terão multa de 2%, juros de mora de 0,033% ao dia e atualização financeira na próxima conta.
- Todos os significados das siglas e abreviações utilizadas nesta conta de energia estão disponíveis no site da distribuidora, no campo "Para Você, Informativos e Glossário - Conta de energia".
- Informações sobre a contribuição para custeio do serviço de Iluminação Pública do seu município estão disponíveis no site da distribuidora, no campo "Para Você, Tarifas, Taxas e Impostos".
- Você pode solicitar o cancelamento da cobrança de serviços de terceiros incluídos em sua conta, bem como a emissão de uma nova sem essa cobrança.

RECEBA SUA CONTA POR E-MAIL

Quer mais facilidade? Acesse sua conta de onde estiver, pelo celular ou computador.

Cadastre-se já usando o QR Code ao lado.



<input type="checkbox"/> 01 - MUDOU-SE	<input type="checkbox"/> 07 - AUSENTE	Retornado ao Serviço Postal em:
<input type="checkbox"/> 02 - ENDEREÇO INSUFICIENTE	<input type="checkbox"/> 08 - NÃO PROCURADO	_____/_____/____
<input type="checkbox"/> 03 - NÃO EXISTE N° INDICADO	<input type="checkbox"/> 09 - OBJETO DANIFICADO	Rúbrica do Responsável:
<input type="checkbox"/> 04 - FALCIDO	<input type="checkbox"/> 10 - ED. DESCONHECIDO NA LOCALIDADE	_____/_____/____
<input type="checkbox"/> 05 - DESCONHECIDO	<input type="checkbox"/> 11 - FALTA COMPLEMENTO	Matrícula: _____
<input type="checkbox"/> 06 - RECUSADO	<input type="checkbox"/> 12 - CAIXA POSTAL CANCELADA	



Ampla Energia e Serviços S. A.
Avenida Oscar Niemeyer, nº 2000, Bloco 01, Sala 701, Aqwa Corporate,
Santo Cristo, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20220-297
CNPJ 33.050.071/0001-58 - Inscrição Estadual: 80.046.561

Unid. de entrega | Sequência | N° Medidor
RD117U03 | 36440 | 1347973-FAE-003

LEDA IZA LIMA DE SOUZA
RUA 33 00000
N10 BOA VISTA CORDEIRO RETIRO POETICO 28540-000

RD117U03 36440

1978192

SEGUNDA VIA

Informações Importantes		
Data de emissão	Conta referente a	Vencimento
24/10/2024	10/2024	04/11/2024

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 SECRETARIA NACIONAL DE TRÁNSITO

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

2º 1 NOME E SOBRENOME: **FABRIZIO LIMA DE SOUZA** 1ª HABILITAÇÃO: **22/03/1890**

3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO: **28/02/1971 NITERÓI/RJ**

4ª DATA EMISSÃO: **22/05/2023** 5ª VALIDADE: **18/05/2028** 6ª ACC: **D**

4a DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF: **083480022IFPRJ**

8a CPF: **003.535.537-04** 8ª Nº REGISTRO: **90509713610** 9 CAT. HAB: **AB**

NACIONALIDADE: **BRASILEIRO**

FILIAÇÃO: **FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA**
LEDA IZA LIMA DE SOUZA

7 ASSINATURA DO PORTADOR

10 OBSERVAÇÕES:

ACC	10	11	12	D	10	11	12
A			18/05/2028	D1			
A1				D2			
B			18/05/2028	CE			
B1				C1E			
C				DE			
C1				D1E			

LOCAL: **CANTAGALO, RJ**

ASSINATURA DO EMISSOR: **95582401356 RJ995517192**

RIO DE JANEIRO

VALIDADE EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL: **2620678482**

VALIDADE EM CANTAGALO: **2620678482**

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO – RJ.

M.V.K.L JORNAL, PROPAGANDA, COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA, empresa cadastrada no CNPJ sob o nº 02.456.813/0001-16, com endereço na Rua Aridan de Souza Campos, nº 10, bairro Retiro Poético, Cordeiro – RJ, CEP 28.540-000, endereço eletrônico mvklcomunicacoeservicos@gmail.com, neste ato representada pelo sócio majoritário **FABRIZIO LIMA DE SOUZA**, brasileiro, divorciado, empresário, portador da Carteira de Identidade nº. 08346002-2 – DETRAN / RJ, inscrito no CPF sob o nº. 003.535.537-94, residente e domiciliado na Rua Aridan de Souza Campos, nº 10, bairro Retiro Poético, Cordeiro – RJ, CEP 28.540-000, CEP 28.540-000, com base na Lei 14.133/21 e demais dispositivos atinentes à espécie, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão de inabilitação da empresa no Processo Licitatório nº 0042/2024, referente ao Edital nº 0057/2024, bem como da decisão que julgou vencedoras nos itens (i) prestação de serviços de apoio de profissionais treinados e capacitados para execução de serviços de segurança desarmada vencida pela empresa OMEGA DISTRIBUIDORA DE CARMO LTDA e (ii) locação de gradil de isolamento galvanizada, vencida pela empresa YOLO PRODUÇÕES LTDDA, o que faz com fulcro nos fundamentos de fato e de direito que passa a expor:

I - DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

A empresa recorrente foi inabilitada do certame em razão de alegada ausência da comprovação dos índices econômico-financeiros, em especial o Índice de Liquidez Geral (ILG), conforme disposto no item 12.3 do Edital.

A referida inabilitação foi fundamentada no entendimento de que a empresa não teria apresentado a documentação exigida de forma adequada.

Ocorre que a empresa recorrente é optante pelo regime do Simples Nacional, sendo dispensada de algumas formalidades burocráticas, conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006.

Ademais, a exigência do Índice de Liquidez Geral (ILG) não é obrigatória para empresas deste regime, razão pela qual entende-se que houve equívoco na interpretação do Edital e aplicação dos requisitos.

Ressalta-se, ainda, que a empresa recorrente possui dois contratos vigentes com o Município de Carmo-RJ, os quais demonstram de forma inequívoca sua boa situação econômico-financeira e capacidade técnica para a execução do objeto da presente licitação.

Nos termos da Lei Complementar 123/2006, art. 47, as microempresas e empresas de pequeno porte têm direito a um tratamento diferenciado e simplificado em processos licitatórios, visando facilitar sua participação e garantir competitividade.

O item 12.3 do Edital, que exige a apresentação de determinados índices econômico-financeiros, não se aplica de maneira absoluta às empresas optantes pelo Simples Nacional, sendo esta exigência um excesso de formalismo contrário ao princípio da isonomia e da razoabilidade.

A Constituição Federal dá tratamento diferenciado à microempresas e empresas de pequeno porte quanto à necessidade de ser apresentado Balanço Patrimonial no âmbito das licitações públicas, senão vejamos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IX - Tratamento favorecido para as **empresas de pequeno porte** constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/95).

*Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às **microempresas** e às **empresas de pequeno porte**, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado (grifo nosso), visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.*

Com a promulgação da Lei 9.317/96, as **microempresas e empresas de pequeno porte** foram dispensadas da escrituração comercial, conseqüentemente, também o Balanço Patrimonial, vejamos;

*Art. 7º A **microempresa e a empresa de pequeno porte**, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 3º e 4º.*

*§ 1º A **microempresa e a empresa de pequeno porte** ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes:*

a) Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária;

- b) Livro de Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário;
- c) todos os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração dos livros referidos nas alíneas anteriores. ”

Com o advento do Estatuto da Micro e Pequena Empresa – Lei Complementar nº 123 de 14/12/06, a Lei 9.317/96 foi revogada e a dispensa da escrituração comercial não foi mantida. Nesse caso, vejamos como ficou as obrigações fiscais acessórias:

Seção VII

Das Obrigações Fiscais Acessórias

Art. 25. *As microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional apresentarão, anualmente, à Secretaria da Receita Federal declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, que deverão ser disponibilizadas aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária, observados prazo e modelo aprovados pelo Comitê Gestor.*

§ 1º A declaração de que trata o caput deste artigo constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nela prestadas. (Renumerado pela Lei Complementar nº 128, de 2008) (produção de efeitos: 1º de janeiro de 2009)

Art. 26. *As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:*

I (...)

II – Manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração dos impostos e contribuições devidos e o cumprimento das obrigações acessórias a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.

§ 1º (...)

§ 2º *As demais microempresas e as empresas de pequeno porte, além do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão, ainda, manter o livro-caixa em que será escriturada sua movimentação financeira e bancária.*

Art. 27. *As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.*

A Resolução 28/08 do Comitê Gestor do **Simples Nacional** concedeu poderes ao Conselho Federal de Contabilidade e o mesmo editou a Resolução CFC nº 1.115/07, na qual obriga a elaboração do **Balanco Patrimonial** no final de cada exercício. **Porém esta resolução foi revogada pela Resolução CFC Nº 1.330/11** que não faz nenhuma menção sobre a obrigatoriedade do **Balanco Patrimonial** para **microempresas e empresas de pequeno porte**.

Vejamos o que diz a Resolução CGSN nº 28 de 21 janeiro de 2008:

*Art. 2 Fica acrescido o art. 13-A na Resolução CGSN nº 10 de 28/06/2007 com a seguinte redação: “Art. 13-A. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo **Simple Nacional** poderão, opcionalmente, adotar contabilidade **simplificada** para os registros e controles das operações realizadas, atendendo-se às disposições previstas no Código Civil e nas Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo **Conselho Federal de Contabilidade**.*

Há de ser mencionado, Douto Julgador, o Decreto nº 6.204/07, que regulamenta a Lei Complementar nº 123/06, na qual permite que as microempresas ou empresa de pequeno porte, no fornecimento de bens para pronta entrega ou para locação de materiais (que é o caso em testilha), não apresentem o **Balanco Patrimonial**. Vejamos:

*Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigido da **microempresa ou da empresa de pequeno porte** a apresentação de **Balanco Patrimonial** do último exercício social.”*

Conclui-se, portanto, que sendo a empresa recorrente optante pelo regime do Simple Nacional, está dispensada de algumas formalidades burocráticas, conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006.

Ademais, a exigência do Índice de Liquidez Geral (ILG) não é obrigatória para empresas deste regime, razão pela qual entende-se que houve equívoco na interpretação do Edital e aplicação dos requisitos.

Ressalta-se, ainda, que a empresa recorrente possui dois contratos vigentes com o Município de Carmo-RJ, os quais demonstram de forma inequívoca sua boa situação econômico-financeira e capacidade técnica para a execução do objeto da presente licitação.

Em vista do exposto, demonstrada que ficou a relevância do fundamento do direito cuja proteção se impõe pela via deste recurso e a urgência da medida como forma de prevenir ou mesmo fazer cessar os vultosos prejuízos que certamente suportará a impetrante, requer, respeitosamente, a Vossa Excelência, que o recurso administrativo em apreço seja julgado totalmente procedente, para fins de anular a decisão que declarou a empresa recorrente inabilitada do certame, tendo em vista que a ausência de índice de liquidez não se aplica de maneira absoluta às empresas optantes pelo Simple Nacional, o que é o caso da Recorrente.

II – DA APLICAÇÃO DO § 1º DO ARTIGO 43 DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006.

A Lei Complementar 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispõe em seu § 1º do art. 43 que:

“Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação

exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016);

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) (Grifamos).

Como consta em exigência do edital em questão, a Recorrente apresentou a declaração de microempresa e o comprovante da junta comercial, o que lhe garante o direito de lhe ser concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para regularização da documentação pertinente e que levou a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Carmo – RJ a inabilita-la do certame.

Dessa forma, não sendo o entendimento deste julgador pela procedência do presente recurso, pugna o Recorrente pelo deferimento do prazo inserto no § 1º do art. 43 da Lei Complementar 123/2006 – Lei da Microempresa.

III – DA DECISÃO QUE JULGOU VITORIOSA A EMPRESA OMEGA

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Carmo – RJ, julgou vitoriosa a empresa OMEGA DISTRIBUIDORA DE CARMO LTDA.

Porém, a decisão merece ser reformada pelas razões que passa a expor:

É importante destacar que a empresa vencedora do certame, **OMEGA DISTRIBUIDORA DE CARMO LTDA ME**, foi habilitada de forma indevida, visto que não apresentou a **Certidão Negativa Correccional** exigida no item 9.1.2 do Edital.

Tal documentação é imprescindível para a habilitação no certame, sendo, portanto, necessário que este Julgador reveja a decisão da Comissão de Licitação e aplique os mesmos critérios de exigência para todos os participantes, sob pena de violação do princípio da igualdade e da publicidade.

Não obstante, entende esta Impetrante, *data máxima venia*, que houve inadequada valoração dos documentos apresentados pela empresa OMEGA, ora habilitada, em cotejo com o quanto exigido pelo instrumento convocatório.

A irresignação desta Impetrante reside na irregularidade classificada abaixo de forma pontual, onde este D. Julgador poderá concluir, desde já, pela total ilegalidade no tocante à habilitação da participante supra epigrafada, em total afronta ao Edital de Concorrência.

Em que pese a clareza meridiana e insofismável da exigência editalícia, dela fez letra morta a empresa OMEGA DESTRIBUIDORA DE CARNE LTDA ME em razão de **não ter apresentado a Certidão Negativa Correccional, que faz menção o item 9.1.2 do edital**, sendo sua ausência fato impeditivo de concorrer à presente licitação.

Há de se destacar que, ao ser indagado pelo Impetrante quanto a não apresentação da referida certidão, o pregoeiro lhe respondeu que “*era excesso de formalismo por haver só três empresas participando e que o mais importante era a economicidade para o município.*”, conforme se observa em áudio em anexo.

Ora Douto Julgador, independentemente da quantidade de participantes na licitação, tem-se que a falta da Certidão afronta ao item 9.1.2 do Edital, por tratar-se de um documento que atesta a ausência de penalidades disciplinares ou sanções em nome de um indivíduo ou entidade. Reza o respectivo item do Edital:

“9.1.2 – Certidão Negativa Correccional da empresa licitante e dos sócios da empresa (CGU-PJ, CEIS, CNEP E CEPIM).”

É fato notório que tal exigência precisa ser observada à risca, pois dizem respeito à Segurança Jurídica do futuro contrato, princípio constitucional basilar da Administração Pública; além disso, tem-se que todas as exigências contidas no Edital de Concorrência precisam ser cumpridas de forma satisfatória por todas as licitantes, que devem estar EM PARIDADE DE ARMAS.

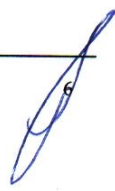
Assim, considerando que o certame licitatório exige a apresentação da Certidão Negativa Correccional, resta à empresa licitante a “OMEGA DISTRIBUIDORA DE CARMO LTDA ME”, ser considerada INAPTA, vez que não apresentou e a referida certidão.

IV – DA DECISÃO QUE JULGOU VITORIOSA A EMPRESA YOLA PRODUÇÕES LTDA.

Quanto a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que decidiu pela concessão de locação de gradil para a empresa YOLO PRUDUÇÕES LTDA, teve tão somente agraciada a sua proposta em razão da indevida inabilitação da empresa recorrente, tendo em vista que o valor apresentado pela empresa M.V.K.L JORNAL, PROPAGANDA, COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA foi abaixo da que a suposta vencedora apresentou, conforme planilha da disputa de preços anexadas ao processo licitatório.

Assim, uma vez que a inabilitação da Recorrente foi de forma indevida pela Comissão Permanente, resta à este Julgador decidir pela exclusão da empresa YOLO PRODUÇÕES LTDA quanto ao fornecimento de gradil, transferindo a locação para a empresa ora recorrente.

V – DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO IMEDIATA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO



Justifica a Impetrante à proposição do presente recurso, como fundo de Direito, a ILEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVO EXECUTADOS A PARTIR DA HABILITAÇÃO INDEVIDA DA EMPRESA OMEGA DISTRIBUIDORA DE CARMO LTDA ME, na concorrência pública nº 0042/2024, referente ao edital nº 0057/2024, considerando a inadequada valoração da ausência de documento, em cotejo com o quanto exigido pelo instrumento convocatório.

A habilitação inadequada, como acima exposto, implica em literal VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO, ao arrepio dos Princípios Básicos da Licitação da Legalidade, Impessoalidade, do Julgamento Objetivo, da Publicidade e da Probidade Administrativa, todos consagrados, - implícita e explicitamente, no “caput” do art. 37 e inc. XXI do mesmo dispositivo da Constituição Republicana, bem como à clara e inegável violação da autoridade aqui nomeada Coatora de LIQUIDO E CERTO DIREITO DA IMPETRANTE EM CONCORRER, EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES, EM PROBO CERTAME LICITATÓRIO, como já exposto nesta peça recursal.

Nesse passo, consiste a prova inequívoca e a plausibilidade do direito vindicado na liquidez e certeza do direito da impetrante em não só CONCORRER EM CERTAME LICITATÓRIO, mas também em IGUALDADE DE CONDIÇÕES com os demais concorrentes, procedimento este que deverá estar alicerçado sobre a forte coluna da Legalidade, da Impessoalidade, da Eficiência e da Probidade Administrativa, o que certamente conduzirá, à contratação de empresa direcionada aos interesses das autoridades coatoras, em total arrepio aos Princípios Básicos da LEGALIDADE, VINCULAÇÃO, ISONOMIA, IMPESSOALIDADE, PUBLICIDADE E DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA.

Por tais motivos, requer à suspensão imediata da presente licitação, bem como de todos os atos administrativo tendente a classificação e posterior contratação da empresa supostamente declarada vencedora, por ser medida que se impõe necessária à prevenção de grave dano patrimonial a Impetrante, que detém liquidez e certeza do direito em concorrer em certame licitatório, em igualdade de condições com os demais concorrentes, alicerçado sobre a forte coluna da Legalidade, da Impessoalidade, da Eficiência e da Probidade Administrativa.

No mais, apenas para fins de debate, vale a ressalva de que a suspensão do Certame não causará prejuízo social ou à gestão pública, já que a prestação dos serviços tem sido mantida de forma regular, não havendo possibilidade de paralização dos mesmos.

VI – DO REQUERIMENTO FINAL

Desse modo, em vista das argumentações e fundamentações ora apresentadas, requer:

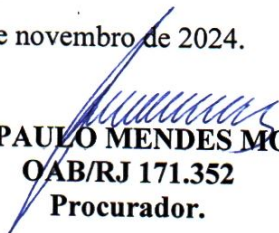
- a) O recebimento do presente recurso com seu efeito suspensivo;

- b) Que o recurso administrativo em apreço seja julgado totalmente procedente, para fins anular a decisão que declarou a empresa recorrente inabilitada do certame, tendo em vista que as Microempresas e empresas de pequeno porte estão dispensadas de escrituração comercial, conseqüentemente, de apresentarem índice de liquidez;
- c) Que o presente recurso também seja julgado procedente no sentido de reconhecer que a ausência do índice de liquidez pela recorrente não seja motivo para inabilitá-la do certame e, por este motivo, reforme a decisão da Comissão Permanente de Licitação do Município de Carmo para declarar vencedora, **nos dois itens**, a empresa M. V. K. L. JORNAL, PROPAGANDA, COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA, conforme proposta de preços anexadas no processo licitatório;
- d) Na hipótese deste Julgador entender necessário a realização de diligências para que a empresa recorrente proceda a juntada do documento índice de liquidez, que lhe seja deferido o prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme lhe faculta o § 1º do artigo 43 da Lei Complementar 123/2006;
- e) Que seja julgado procedente o pedido de INAPTIDÃO da empresa OMEGA DISTRIBUIDORA DE CARMO LTDA ME, em razão de não apresentação da Certidão Negativa Correccional que faz menção o item 9 do Edital.

Nestes termos, com a juntada de procuração,

Pede e espera deferimento.

Carmo – RJ, 18 de novembro de 2024.



GILSON PAULO MENDES MOREIRA
OAB/RJ 171.352
Procurador.

PROCURAÇÃO

M.V.K.L JORNAL, PROPAGANDA, COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA, empresa cadastrada no CNPJ sob o nº 02.456.813/0001-16, com endereço na Aridan de Souza Campos, nº 10, bairro Retiro Poético, Cordeiro – RJ, CEP 28.540-000, endereço eletrônico mgklcomunicacaoeservicos@gmail.com, neste ato representada pelo sócio majoritário FABRIZIO LIMA DE SOUZA, brasileiro, divorciado, empresário, portadora da Carteira de Identidade nº. 08346002-2 – DETRAN-RJ, inscrita no CPF sob o nº. 003.535.537-94, residente e domiciliada na Rua Aridan de Souza Campos, nº 10, bairro Retiro Poético, Cordeiro – RJ, CEP 28.540-000, CEP 36.660-000, nomeia e constitui seu procurador o advogado **Gilson Paulo Mendes Moreira**, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/MG nº 54.873 e OAB/RJ nº 171.352, com escritório na Avenida Dr. Ricardo Grimaldo Estides, nº 305, sala 04, Ilha do Lazareto, Além Paraíba - MG, CEP 36.660-000, conferindo-lhes os poderes para o foro em geral em qualquer juízo, instância ou Tribunal, entidades públicas, autárquicas ou paraestatais, podendo, para esse fim, requerer e contestar em quaisquer ações, podendo, de modo geral, acordar, transigir, desistir, receber e dar quitação de tudo mais que necessário for para o fiel cumprimento do presente mandato, substabelecer em todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes. Em especial para interpor recurso administrativo à autoridade competente da PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO – RJ.

§ único: Fica o Outorgante acima qualificado, obrigado a informar qualquer Alteração de endereço, sob pena de responsabilidade por qualquer tipo de dano que por ventura venha sofrer em decorrência de mudança de endereço não informado nos autos.

Além Paraíba, 15 de novembro de 2024.



M.V.K.L JORNAL, PROPAGANDA, COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA
CNPJ – 02.456.813/0001-16